TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

MANUAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5ª EDIÇÃO
NOVEMBRO/2024

Versão digital disponível em www.tce.pr.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3
2. TRÂNSITO EM JULGADO – O INÍCIO DA EXECUÇÃO 4
3. PROCESSO ELETRÔNICO 5
4. DETERMINAÇÕES – OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER 6
4.1. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL 6
4.1.1. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO 7
4.2. DEMAIS DETERMINAÇÕES 9
4.2.1. DEMAIS DETERMINAÇÕES – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO 9
5. SANÇÕES PECUNIÁRIAS 11
5.1. INSTRUÇÕES, NO *SITE* DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARA A EMISSÃO DE GUIAS PARA PAGAMENTO DE SANÇÕES AO ESTADO 15
5.2. MULTAS E RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 16
5.3. MULTAS E RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 16
5.4. RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO MUNICIPAL 17
5.5. RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO A ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA 17
5.6. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA 18
5.7. PARCELAMENTO DE MULTAS – QUANDO O CREDOR É O ESTADO 18
6. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CERTIDÃO DE DÉBITO EMITIDA PELO TCE-PR 20
6.1. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 22
6.2. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO 25
6.3. PARCELAMENTO 25
7. PROTESTO DE TÍTULOS 27
8. EXECUÇÃO JUDICIAL 28
8.1. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO 28
8.2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL 28
8.3. PRAZOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO 28
9. BAIXA DE RESPONSABILIDADE E EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO 30
9.1- CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO DA ENTIDADE CREDORA 31
10. DOS VALORES DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS 31
11. AGENDA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 34
12. CONSULTA DE PENDÊNCIAS 35
13. PERGUNTAS E RESPOSTAS 36
14. *LINKS* ÚTEIS 40
15. MATERIAL DE APOIO 41

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) desempenha um papel importante na sociedade ao fiscalizar o uso do dinheiro público pelo Estado e pelos 399 municípios paranaenses.

Quando verificado o não atendimento às leis e normas de prestação de contas, os responsáveis podem sofrer sanções pecuniárias (multas e restituições de valores) e/ou terem direcionadas às entidades obrigações com prazos para cumprimento ou regularização, conhecidas como determinações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) é a unidade técnica responsável por conferir efetividade ao cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ela tem como atribuições os registros e controle dos prazos para pagamento das sanções e para cumprimento das determinações aplicadas pelos órgãos colegiados. A Unidade também orienta os jurisdicionados, por meio de informações disponíveis no *site* deste Tribunal, sobre as execuções das penalidades aplicadas.

A fim de dar maior clareza quanto à execução das sanções aplicadas por este Tribunal de Contas a CMEX elaborou o presente manual visando disseminar aos gestores, contadores, advogados das partes, controladores internos, secretários estaduais e municipais, procuradores e demais interessados, as informações necessárias para desempenharem com efetividade o cumprimento das decisões.

Com isso, esperamos melhor orientar aos jurisdicionados e interessados para ocorrer o efetivo ingresso dos valores das sanções nos cofres públicos, bem como o cumprimento das obrigações com as devidas comprovações.

2. TRÂNSITO EM JULGADO – O INÍCIO DA EXECUÇÃO

Os processos que tramitam pelo Tribunal de Contas passam pelas seguintes fases: ***instrução, manifestação ministerial, julgamento e o cumprimento das decisões***.

O objetivo deste manual é apresentar os procedimentos a serem adotados pelos jurisdicionados referentes à última fase do processo, **o cumprimento das decisões**.

O acompanhamento desta fase está sob a responsabilidade da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mas os procedimentos a serem adotados são de responsabilidade dos jurisdicionados. Por esta razão, todos os documentos que comprovem o cumprimento das decisões devem ser juntados ao processo de origem, ou seja, no processo em que foram imputadas as sanções, na forma e prazos previstos no Regimento Interno, Lei Orgânica e Resolução nº 70/2019 do Tribunal de Contas.

A execução das decisões do Tribunal de Contas tem início quando ocorre o trânsito em julgado, ou seja, quando esgotados todos os prazos recursais.

A contagem do prazo para execução das determinações se inicia quando da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, cujas publicações estão disponíveis na *internet* no endereço eletrônico http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436, e os prazos para pagamento das sanções se iniciam a partir do trânsito em julgado da decisão.

Ocorrendo o trânsito em julgado, a secretaria do órgão colegiado que lavrou o acórdão emite a Certidão de Trânsito em Julgado (exemplo abaixo) e encaminha o processo à CMEX para registro e demais procedimentos de execução.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE
INTERESSADO:
RELATOR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° /18 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº /2017, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 212), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado[1] no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1738, do dia 18/12/2017 e transitou em julgado no dia 15/02/2018[2].

2ª SECAM, em 15 de fevereiro de 2018.

Atenção: *Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à disponibilização do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

A partir da ocorrência do trânsito em julgado, o processo entra na fase de **cumprimento de decisão**, ou seja, de **execução**.

Dependendo do conteúdo do acórdão, a forma de comprovação do cumprimento deve obedecer a formas e prazos específicos. Há decisões que impõem obrigações de fazer (determinações), outras aplicam sanções pecuniárias (multas e/ou restituições de valores), outras ainda determinam o impedimento ao exercício de cargo em comissão ou de contratar com o Poder Público.

Neste manual demonstraremos as formas de comprovação do cumprimento das decisões do Tribunal conforme o conteúdo da decisão.

Antes, porém, é preciso adentrar ao tema do **PROCESSO ELETRÔNICO**, visto que toda documentação comprobatória para o cumprimento de decisão deve ser juntada ao processo de origem da obrigação por meio do peticionamento eletrônico.

3. PROCESSO ELETRÔNICO

O processo eletrônico foi adotado pelo Tribunal de Contas em razão da Lei Complementar Estadual nº 126/2009. A partir de então a comprovação do cumprimento de sanções e determinações, bem como qualquer informação relativa às execuções, deve ser encaminhada por meio de peticionamento eletrônico, com utilização de certificação digital, na página do Tribunal de Contas na *internet* no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clicar no botão ACESSAR PROCESSO ELETRÔNICO.

Para encaminhar uma petição é preciso habilitar-se com um certificado digital no padrão ICP-Brasil[1]. Sugere-se a aquisição do certificado pelo Prefeito, Vice-

[1] Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras.

Prefeito, Procuradores e demais servidores que forem responsáveis pela assinatura de documentos ou pela remessa de informações ao TCE-PR.

No *site* do Tribunal de Contas está disponível a **Cartilha do Processo Eletrônico**, por meio da qual poderão ser obtidos todos os detalhes de como acessar e utilizar o processo eletrônico: http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portal-e-contaspr/237517.

Assim, sempre que este Manual se referir à comprovação do cumprimento de decisões, lembre-se que a comprovação deverá ser feita no Processo Eletrônico.

4. DETERMINAÇÕES – OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER

Conforme visto no item 2 do presente manual, as decisões do Tribunal de Contas podem impor **determinações (que são obrigações de fazer ou não fazer)** às entidades jurisdicionadas.

As determinações devem ser cumpridas pelos gestores das entidades, ou a quem substituí-los, e deve ser comprovada eletronicamente no processo que originou a obrigação e no prazo estipulado na decisão ou pelo Relator.

Um tipo de determinação, porém, apresenta prazo fixo para cumprimento, conforme previsão contida no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Trata-se das obrigações decorrentes da negativa de registro dos atos de pessoal, cujos detalhes veremos a seguir.

4.1. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL

Ocorrendo o julgamento pela negativa de registro de atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, reformas e pensões, o órgão que havia concedido o benefício deverá adotar as medidas regularizadoras cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

> ***Art. 302.*** *Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.*
>
> *§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.*
>
> *§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da*

> *decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.*
>
> *§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.*

O Prejulgado nº 11 deste Tribunal (Acórdão nº 1813/10 do Tribunal Pleno), ainda estabeleceu que (com destaque nosso):

> *1. **Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva**, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;*
> *2. Nos processos aludidos no item '1', **havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados**, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."*

O prazo fixado no Regimento Interno para a adoção das medidas cabíveis contar-se-á da **publicação** do acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), cujo acompanhamento ou consulta pode ser feita pela *internet*, no endereço eletrônico *http://www.tce.pr.gov.br*, no item TRANSPARÊNCIA DO TCE/Diário Eletrônico do TCE[2]

Na hipótese de constar no acórdão ou o Relator decidir que a intimação deva ser efetuada por meio de ofício, a contagem do prazo para a adoção das medidas cabíveis contar-se-á a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) da correspondência[3].

4.1.1. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO

A adoção das medidas regularizadoras cabíveis, relativas a atos de pessoal julgados pela negativa de registro, deve ser comprovada mediante peticionamento eletrônico no mesmo processo de origem da decisão.

Segundo o Prejulgado nº 11 – TC, as peças que demonstrem o cumprimento da decisão devem ser acompanhadas dos documentos que comprovem a

[2] Destacamos que a partir da Resolução nº 58/2016, os prazos processuais são contados nos dias úteis.
[3] Conforme artigo 386, I, do Regimento Interno.

data de cientificação dos servidores afetados uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse daqueles servidores no processo.

A documentação encaminhada será analisada pela unidade competente e será submetida à apreciação do Relator para deliberação, sendo que a baixa de responsabilidade será determinada quando considerada integralmente cumprida a decisão.

Assim sendo, sugere-se que as informações sejam encaminhadas com a antecedência necessária de modo que haja tempo hábil para análise e deliberação por parte do Relator antes da ocorrência do vencimento do prazo e consequente impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Verificada a impossibilidade de cumprimento do prazo, a parte interessada poderá, apresentando as devidas justificativas, solicitar ao Relator prorrogação. Tal solicitação deve ser juntada, via peticionamento eletrônico, no processo de origem e dentro do prazo estabelecido para o cumprimento da determinação.

Não ocorrendo a comprovação do cumprimento da decisão ou manifestação do gestor sobre aquele assunto dentro do prazo estabelecido, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhará o processo ao Relator para deliberar sobre intimação e sobre a responsabilização do atual gestor e aplicação das penalidades previstas no artigo 302, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa[4].

Destacamos que o artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 prevê o impedimento à obtenção de Certidão Liberatória para a entidade que não cumprir as decisões do Tribunal de Contas.

Desta forma é necessário que, no prazo estabelecido, ocorra a comprovação da adoção das medidas regularizadoras relativas a atos de pessoal com negativa de registro, e posterior deliberação do Relator quanto à baixa/quitação de responsabilidade ou concessão de novo prazo, para não ocorrer o impedimento à emissão da Certidão Liberatória para a entidade.

[4] § 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.
§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

As pendências relativas ao cumprimento de decisões do TCE-PR podem ser consultadas no site do Tribunal de Contas no endereço eletrônico http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/verificacao-de-pendencia-junto-a-coordenadoria-de-execucoes-coex/259868/area/54, ou na Agenda de Cumprimento de Decisão em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-cumprimento-de-decisao-coex/267861/area/54.

4.2. DEMAIS DETERMINAÇÕES

As demais determinações são medidas indicadas pelo Relator para fim de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, imputadas pelos órgãos colegiados, e são expressamente consignadas no acórdão, constituindo-se em exigências de providências corretivas a serem adotadas pelo gestor responsável ou por quem lhe tenha sucedido.

Os prazos são fixados na decisão, ou por deliberação do Relator, e serão contados a partir da publicação do acórdão ou despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que pode ser consultado pela *internet* em *http://www.tce.pr.gov.br*, no item TRANSPARÊNCIA DO TCE/Diário Eletrônico do TCE.

Na hipótese de constar no Acórdão ou o Relator decidir que a intimação deva ser efetuada por meio de ofício, a contagem do prazo para cumprimento da determinação se iniciará a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (A.R.)[5].

4.2.1. DEMAIS DETERMINAÇÕES – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O cumprimento das determinações deve ser comprovado mediante peticionamento eletrônico no processo de origem da obrigação.

A documentação encaminhada será analisada pela unidade competente e submetida à apreciação do Relator que irá deliberar acerca da possível baixa da responsabilidade.

Dessa forma, sugere-se que as informações sobre o cumprimento sejam encaminhadas com a antecedência necessária de modo que haja tempo hábil para análise e deliberação por parte do Relator antes que ocorra impedimento à obtenção de certidão liberatória.

[5] Conforme artigo 386, I, do Regimento Interno.

Verificada a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo fixado, o interessado poderá solicitar mais prazo ao Relator. Tal solicitação deve ser fundamentada e juntada ao processo de origem dentro do prazo fixado para o cumprimento e via peticionamento eletrônico.

Se a determinação não for cumprida no prazo estabelecido, ou se não houver manifestação do responsável pelo cumprimento da obrigação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhará o processo ao Relator para deliberar sobre intimação da parte e sobre a responsabilização do gestor conforme as penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e na Lei Federal nº 8429/92.

Destaca-se que o artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005 prevê o impedimento à obtenção de Certidão Liberatória para a entidade que não cumprir as decisões do Tribunal de Contas.

Dessa forma, é necessário que, no prazo estabelecido, ocorra a comprovação do cumprimento da determinação, bem como a deliberação do Relator quanto à baixa de responsabilidade, ou o requerimento, com a consequente concessão de prazo, para não ocorrer o impedimento à emissão da Certidão Liberatória para entidade.

As pendências relativas ao cumprimento de decisões do TCE-PR podem ser consultadas no site do Tribunal de Contas no endereço eletrônico http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/verificacao-de-pendencia-junto-a-coordenadoria-de-execucoes-coex/259868/area/54, ou na Agenda de Cumprimento de Decisão em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-cumprimento-de-decisao-coex/267861/area/54.

5. SANÇÕES PECUNIÁRIAS

No *site* do TCE-PR estão disponibilizadas instruções sobre como emitir guias para pagamento de sanções.

Para mais informações, consultar o item 5.1 deste manual.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, elenca, em seu artigo 85, as sanções que podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas nos processos administrativos sendo que, dentre aquelas sanções, estão as de natureza pecuniária, ou seja, que implicam em pagamento por parte do responsável, sendo elas multas administrativas, multas por infração fiscal, multas proporcionais ao dano e restituições de valores.

As multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná devem ser recolhidas ao Tesouro Estadual por meio de GR-PR (Guia de Recolhimento do Estado do Paraná).

As restituições de valores podem ser aplicadas a pessoa física e/ou pessoa jurídica (ente Governamental Municipal/Estadual ou outras entidades), de forma individual ou solidária, sendo que o credor poderá ser o Município, o Estado do Paraná ou ente da administração indireta.

Tanto o **devedor** (pessoa física e/ou pessoa jurídica), quanto o **credor** (Estado, Município ou ente da administração indireta), são expressamente consignados no ato que aplicou a sanção, o qual também define se a responsabilidade é individual ou solidária.

As sanções pecuniárias (multas e restituições de valores) impostas pelo TCE-PR devem ser recolhidas no prazo de 30 dias úteis do trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 90 e 92 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e dos artigos 385 e 501 do Regimento Interno:

Lei Complementar Estadual nº 113/2005

Art. 90. *A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.*

(...)

§ 4º. *O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.*

(...)

Art. 92. *Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.* (grifo nosso)

Regimento Interno

Art. 385. *Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.*

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

(...)

Art. 501*: O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação da multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.*

Com a expressão "***devidamente atualizado"***, a Lei e o Regimento determinam que os débitos sejam corrigidos monetariamente.

Os cálculos de atualização monetária obedecem ao disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, onde é determinado que o termo inicial da correção monetária será a data do fato e a incidência dos juros será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 do Regimento Interno.

De acordo o artigo 91, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em conjunto com o artigo 501, § 2º, do Regimento Interno, o índice utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o fim de correção monetária é o Fator de Atualização e Conversão de Valores dos Créditos do Tesouro Estadual - FCA.

A seguir, a título de exemplo, demonstra-se a lista de índices do FCA de janeiro a outubro de 2024:

TABELA DE FCA

MÊS/ANO	ÍNDICE (R$)	MÊS/ANO	ÍNDICE (R$)
01/2024	3,5006	**06/2024**	3,5836
02/2024	3,5202	**07/2024**	3,6001
03/2024	3,5350	**08/2024**	3,6077
04/2024	3,5643	**09/2024**	3,6214
05/2024	3,5700	**10/2024**	3,6207

A lista completa dos índices do FCA pode ser obtida no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda em http://www.fazenda.pr.gov.br, no item "Cidadão", INDICADORES ECONÔMICOS – Consultar indicadores econômicos, Consultar, FCA e selecionando o período de consulta desejado.

Segundo o texto legal (artigos 90 e 92 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o início da contagem do prazo para pagamento do débito será a partir do trânsito em julgado da decisão, dando-se o devedor por intimado com a publicação do acórdão no **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**, que pode ser consultado pela *internet*, no *site* www.tce.pr.gov.br, clicando em TRANSPARÊNCIA DO TCE /Diário Eletrônico do TCE.

O trânsito em julgado da decisão ocorre após expirar o prazo legal para a interposição de recurso nos termos da legislação vigente, mediante lavratura da Certidão de Trânsito em Julgado.

Conforme citado acima, considera-se intimado o devedor com a publicação do acórdão no **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas,** sendo do sancionado a responsabilidade pela iniciativa das providências necessárias visando ao pagamento e comprovação junto ao Tribunal de Contas**.**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, adicionalmente e por mera liberalidade, após o trânsito em julgado do acórdão que aplicou a sanção pecuniária, enviará Ofício de Comunicação ao devedor (para o endereço que estiver cadastrado no TCE-PR). O ofício irá conter, dentre outras informações, a descrição do ato que aplicou a sanção, o número do processo, o valor atualizado do débito calculado nos termos da legislação em vigor, o prazo para recolhimento e a forma de como fazer o pagamento.

Modelo de Ofício de Comunicação de Sanções Pecuniárias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº XXX/2020 Curitiba, XX de agosto de 2020.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** vem comunicar que **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - CPF XXX.XXX.XXX-XX** foi intimado pelo DETC-PR nº XXX, de XX/XX/2020, nos termos do **Acórdão nº XXXX/2020** (Processo TC nº **XXXXX/17** – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL), a efetuar o recolhimento da(s) sanção(ões) a seguir relacionada(s):

Sanção Aplicada	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R$
Multa Administrativa	XXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	R$ 1.450,98

O prazo para pagamento é até o dia **XX/XX/2020** e, até o vencimento, para emitir a guia para pagamento da sanção, seguir as orientações disponibilizadas no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em ***www.tce.pr.gov.br*** e clicar na guia Serviços / Pagamento de Débitos, ou diretamente em ***http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx***, e seguir as orientações do **item I para pagamento integral**, ou dos **itens IV e V em caso de parcelamento**

Não existindo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral, ou da primeira parcela da sanção, deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Coordenador de Monitoramento e Execuções

Ilmo. Sr.
NOME DO SANCIONADO
LOGRADOURO - BAIRRO
CIDADE – UF
CEP

5.1. INSTRUÇÕES, NO *SITE* DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARA A EMISSÃO DE GUIAS PARA PAGAMENTO DE SANÇÕES AO ESTADO

As instruções abaixo são para pagamento de sanções ao Estado por meio de GR-PR.
Para pagamento de sanções a municípios seguir as orientações do tópico **5.4. RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO MUNICIPAL** do presente manual.

Para melhor orientar aos jurisdicionados sobre os procedimentos para pagamento de sanções, o TCE-PR disponibiliza em seu endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br, no menu Serviços → Pagamento de débitos, instruções para emissão de guias para pagamento ou parcelamento de sanções.

A fim de facilitar as consultas, as instruções estão divididas em seis tópicos, sendo:

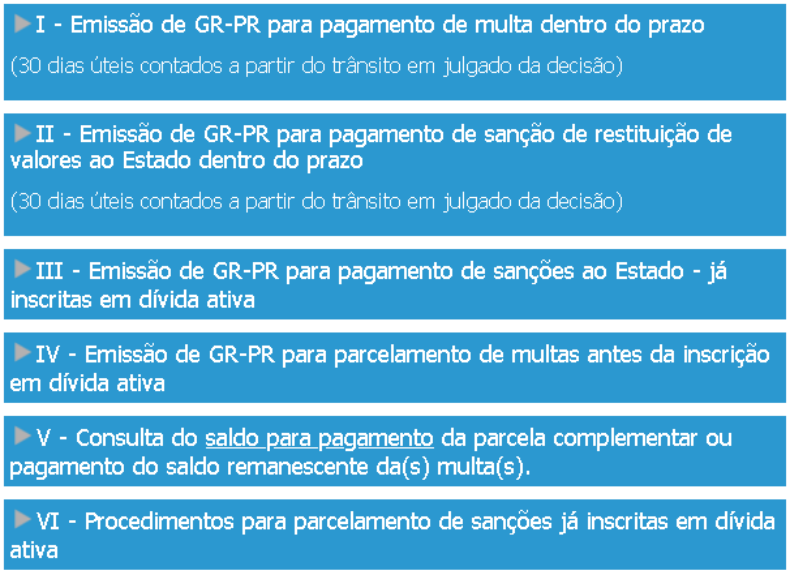

Basta clicar no tópico desejado para expandi-lo. Após, seguir as orientações para a emissão da guia para pagamento.

As instruções também podem ser acessadas diretamente pelo link http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx.

Nos tópicos seguintes deste manual foram incluídas orientações para a emissão de guias para o pagamento de sanções conforme o tipo e situação.

5.2. MULTAS E RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Para a emissão da guia de recolhimento (GR-PR), clique no link https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx e, conforme o tipo de sanção e a forma de pagamento, siga as orientações do item I, II ou IV:

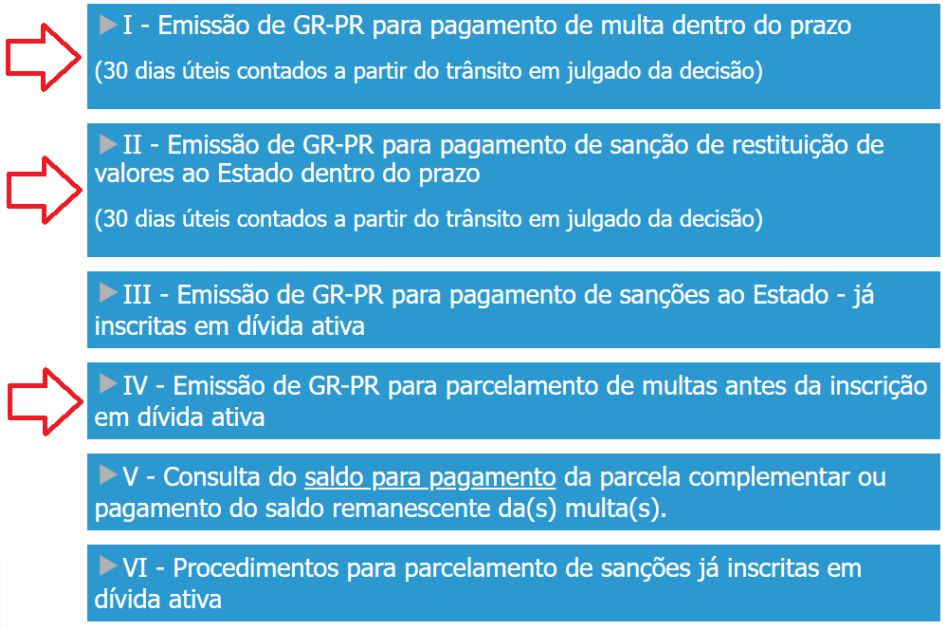

5.3. MULTAS E RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Para a emissão da guia de recolhimento (GR-PR) de sanções inscritas em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda clique no *link* https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx e siga as orientações do item III:

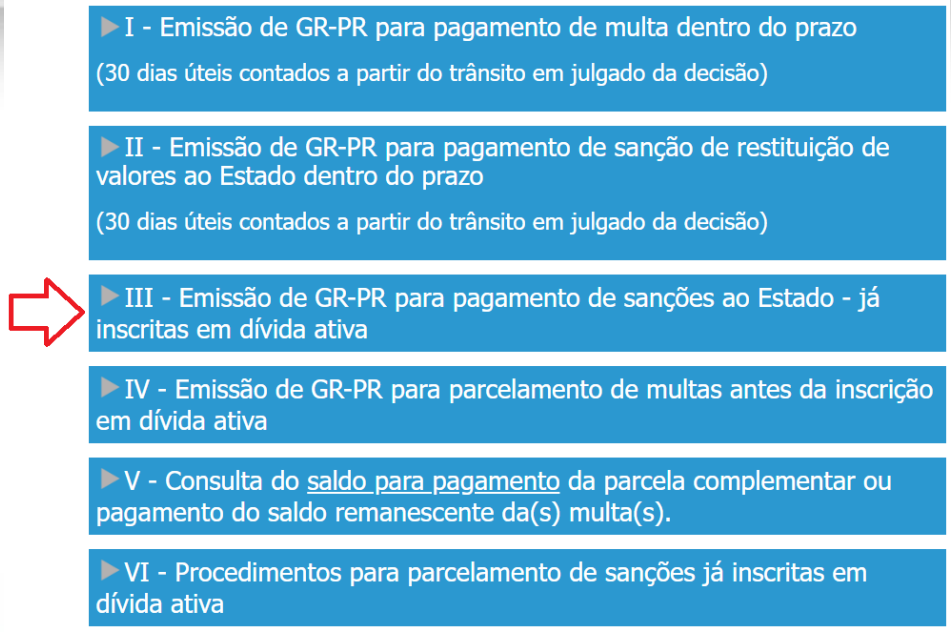

5.4. RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO MUNICIPAL

A restituição de valores a município deverá ser efetivada por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pela prefeitura do município credor.

Recomendamos que o devedor solicite que conste no Documento de Arrecadação Municipal (DAM) a expressão "**Sanção Aplicada pelo Tribunal de Contas**", seguida do número do processo do Tribunal de Contas, número do acórdão, Órgão Colegiado (Primeira Câmara, Segunda Câmara ou Tribunal Pleno), item do acórdão a que se refere a sanção e o número do ofício de comunicação enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

5.5. RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO A ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

O responsável deverá entrar em contato com a entidade credora e solicitar orientação acerca do procedimento a ser adotado para o efetuar o recolhimento do valor.

Deverá ser solicitado que conste no documento de recolhimento, se possível, a expressão "**Sanção Aplicada pelo Tribunal de Contas**", seguida do número do processo do Tribunal de Contas, número do acórdão, Órgão Colegiado (Primeira Câmara, Segunda Câmara ou Tribunal Pleno), item do acórdão a que se refere a sanção, e o número do ofício de comunicação enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

5.6. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA

O responsável pelo pagamento de multa deve comprovar para o Tribunal de Contas o respectivo recolhimento.

A comprovação deve ser efetuada pelo peticionamento eletrônico no processo de origem (ver o item 3 deste Manual), encaminhando cópia do comprovante de pagamento (GR-PR).

Para pagamento de sanções a município a prefeitura credora é quem deverá encaminhar a este Tribunal de Contas o comprovante segundo a normativa contida no artigo 16 da Resolução nº 70/2019.

5.7. PARCELAMENTO DE MULTAS – QUANDO O CREDOR É O ESTADO

As multas administrativas, por infração fiscal e proporcional ao dano poderão ser parceladas no prazo previsto no artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e normativas contidas no artigo 502 do Regimento Interno, conforme segue:

> ***Lei Complementar Estadual nº 113/2005:***
>
> *Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.*
>
> *§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.*
>
> *§ 2º (revogado)*
>
> *§ 3º (revogado)*
>
> *§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.*
>
> *§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.*

> ***Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná***
>
> *Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.*

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida.

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Para verificar se a sanção possui valores mínimos de parcelas que permita o parcelamento, e a quantidade e valor de cada parcela, bem como as orientações para a emissão da guia de recolhimento – GR-PR, clique no link https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx e siga as orientações do item IV:

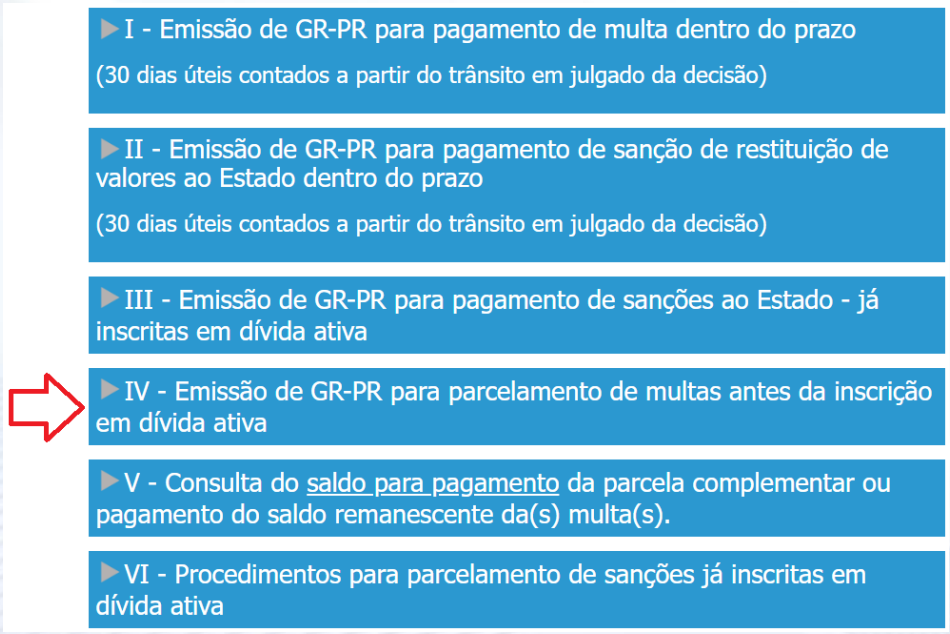

6. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CERTIDÃO DE DÉBITO EMITIDA PELO TCE-PR

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão sem que tenha sido juntado no processo de origem a comprovação do pagamento ou sem que tenha sido identificado o pagamento (em consulta a sistema da Fazenda Estadual – esta situação para quando o Estado for o credor), será emitida a certidão de débito, documento que conterá, dentre outras, informações sobre o acórdão do Tribunal de Contas que aplicou a sanção e dados do devedor e credor.

As principais informações contidas na Certidão de Débito são:

1) identificação do responsável, com indicação do nome completo, CPF ou CNPJ e endereço;
2) número do processo do TCE-PR, número e data da decisão e a íntegra do Acórdão;
3) valor da restituição ou multa;
4) data a partir da qual correm juros de mora e atualização;
5) entidade credora.

Resumidamente, a função da certidão de débito é condensar em um único documento todas as informações do processo para a execução da dívida pelo credor.

Modelo de Certidão de Débito

CERTIDÃO DE DÉBITO Nº XXXX/2018

*A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em cumprimento ao § 5º, art. 90, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos termos do art. 175-L, III, c/c art. 420, e na forma do art. 506 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pelas Resoluções nº 01 de 27/01/2006 e nº 02 de 28/07/2006 alteradas pela Resolução nº 24/2010 publicada no DETC-PR nº 285 de 04/02/2011, e pela Resolução nº 64/2018 publicada no DETC-PR nº 1809 de 20/04/2018, expede a presente certidão de débito contra o Sr.(a) NOME DO DEVEDOR a seguir qualificado(a):*

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL			
Nome	*NOME DO DEVEDOR*		
CPF/CNPJ	*123.456.789-00*		
Logradouro	*NOME DO LOGRADOURO E NÚMERO*		
Bairro/Distrito	*NOME DO BAIRRO*		
CEP *11.111-111*		***Cidade***	*NOME DA CIDADE E ESTADO*

DA DECISÃO

Processo nº	***Tipo de Ato***	***Número do Ato***	***Data do Ato***
XXXXXX/15	*Acórdão*	*XXXX/2018*	*08/03/2018*

Publicação

Veículo	***Data de Publicação***	***Data de Circulação***	***Data de Trânsito em Julgado***
DETC	*16/03/2018*	*16/03/2018*	*12/04/2018*

Íntegra:
TEXTO INTEGRAL DO(S) ACÓRDÃO(S)

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO

Tipo da Sanção	*Restituição de Valores*	
Fundamentação Legal	*Artigo 71 da CF/88 e Artigo 75 da CE/89 - dsEmbLegal*	
Valor Original	*3.200,00*	
Valor Atualizado	*4.100,00*	
Juros de Mora	*41,00*	
Total para inscrição em DA	*4.141,00*	
Data do Cálculo	*12/04/2018*	*A partir desta data, aplicar juros e correção nos termos da legislação da entidade credora.*

Critério de Atualização Monetária: *Fator de conversão e atualização da SEFA, nos termos do §4º, art. 90 da Lei Complementar 113/05, c/c §2º do art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal.*

Entidade Credora: *MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO)*

INTIMAÇÃO	
daTipoAto2	*DETC*
dsDataIntimacao	*16/03/2018*
Data do Decurso de Prazo	*03/05/2018*

Expirado o prazo para cumprimento da decisão objeto da presente certidão e, não havendo comprovação do seu recolhimento, cumprindo-se todas as formalidades requeridas em lei e nos demais atos normativos indicados, foi extraída a presente ***CERTIDÃO DE DÉBITO Nº XX/2018****, no valor de R$ 4.141,00 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos). E, para constar eu, (NOME DO DIRETOR) - Diretor, lavrei a presente Certidão para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, que vai assinada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro (NOME DO PRESIDENTE), aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito ----------*

(NOME DO PRESIDENTE)
Presidente

A Certidão de Débito será encaminhada pelo Tribunal de Contas à entidade credora para que ela faça a inscrição em dívida ativa e proceda à execução administrativa/judicial.

6.1. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Conforme visto, a Certidão de Débito emitida pelo Tribunal de Contas será encaminhada para a entidade credora inscrever em dívida ativa.

Em razão do processo eletrônico será encaminhado um ofício informando o código eletrônico da Certidão de Débito e, com aquele código, a entidade poderá obter a cópia do documento no *site* do TCE-PR.

O ofício será expedido com Aviso de Recebimento (A.R.) e, assim que o A.R. for juntado aos autos, tal fato será registrado pela CMEX e o Município passará a dispor de **30 dias para efetuar a inscrição em Dívida Ativa e juntar a comprovação de inscrição no processo digital.**

Os prazos para inscrição em dívida ativa, comprovação no TCE-PR e demais procedimentos estão todos previstos na Resolução nº 70/2019.

Para facilitar o acompanhamento e atendimento dos prazos, a entidade credora poderá fazer o *download* da Calculadora de Prazos para Execução no *site* do TCE-PR em www.tce.pr.gov.br, no item Serviços/Cálculos do TCE/Ferramenta de Cálculo – Prazos para execução, ou diretamente pelo link

https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramenta-de-calculo-prazos-para-execucao/259869/area/54.

Modelo de Ofício de Encaminhamento da Certidão de Débito:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º XX/24-OCD/GP — Curitiba, 22 de outubro de 2024.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Certidão de Débito nº XX/2024, expedida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal, para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial.

Enfatizo que esse Município deverá encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) comprovante da mencionada inscrição e demais providências, fazendo referência ao Processo nº XXXXXX/XX, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena do impedimento previsto no art. 95 da supracitada Lei, c/c o art. 498 do Regimento Interno deste Tribunal.

O comprovante deverá atender a todos os requisitos previstos no art. 11 da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas e, além disso, deve ser inscrito em dívida ativa como de natureza não tributária.

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, o documento digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique **Portal e-Contas Paraná**
3. Clique **Verificação de autenticidade de documentos digitais**
4. Digite o código identificador do documento: XXXX.XXXX.XXXX.XXXX
5. Clique em **Documento original** para acessar a Certidão

Atenciosamente,

- assinatura digital -
NOME DO PRESIDENTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito NOME DO PREFEITO
Município de NOME DO MUNICÍPIO
LOGRADOURO E NÚMERO
CIDADE-PR
XXXXX-XXX

O valor para inscrever em Dívida Ativa será o que constar no item "**Total para inscrição em D.A**." e deverá ser atualizado monetariamente pelo credor a partir da data indicada no item "Data de Cálculo", conforme exemplo a seguir:

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO		
Tipo da Sanção	*Restituição de Valores*	
Fundamentação Legal	*Artigo 71 da CF/88 e Artigo 75 da CE/9 - .....*	
Valor Original	*3.200,00*	
Valor Atualizado	*4.100,00*	
Juros de Mora	*41,00*	
Total para inscrição em DA	*4.141,00*	
Data do Cálculo	*12/04/2024*	*A partir desta data, aplicar juros e correção nos termos da legislação da entidade credora.*
Critério de Atualização Monetária: *Fator de conversão e atualização da SEFA, nos termos do §4º, art. 90 da Lei Complementar 113/05, c/c §2º do art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal.*		
Entidade Credora:	*MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO)*	

Pelo exemplo acima, o município deverá efetuar a inscrição em dívida ativa no valor de R$ 4.141,00 (quatro mil, cento e quarenta e um reais) com data de referência de 12/04/2024.

A atualização monetária, a partir da inscrição em Dívida Ativa, deverá ser realizada com base na **legislação da entidade credora utilizada para atualização de créditos não tributários** e, após a inscrição em dívida ativa, deverá ser expedida a notificação ao devedor.

O andamento das execuções deve ser comprovado no TCE-PR mediante peticionamento eletrônico no processo de origem.

Os procedimentos e prazos para comprovações estão previstos na Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas que está disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/docx/00383500.docx.

De forma auxiliar, para facilitar na identificação dos prazos para a adoção de providências e comprovações junto ao TCE-PR, poderá ser utilizada a Calculadora de Prazo de Execução disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramenta-de-calculo-prazos-para-execucao/259869/area/54.

6.2. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Para comprovação do recolhimento do débito inscrito em dívida ativa seguir as orientações dos artigos 14 a 17 da Resolução nº 70/2019, disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/docx/00383500.docx.

6.3. PARCELAMENTO

A dívida ativa poderá ser parcelada nos termos de legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio, conforme previsão contida no artigo 92, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Os valores inscritos em dívida ativa que podem ser parcelados são os relativos à restituição de valores. As multas aplicadas pelo TCE-PR poderão ser parceladas desde que não estejam inscritas em dívida ativa e esteja dentro do prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme o *caput* e § 4º do artigo 502 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.3.1. Quando o Credor for o Estado

Querendo parcelar uma sanção de restituição de valores o interessado poderá comparecer a uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda e protocolizar o requerimento de parcelamento, conforme Decreto nº 4251/2009 (reproduzido no final do presente manual).

Para mais informações sobre o parcelamento solicitamos consultar o Portal de Atendimento da Secretaria de Estado da Fazenda na parte de Perguntas Frequentes/Parcelamento de Débitos Não Tributários ou Parcelamento de Dívidas Ativas do Tribunal de Contas do Estado no *link* https://atendimento.fazenda.pr.gov.br/sacsefa/portal/assuntosReferente/24#collapsePanel315.

6.3.2. Quando o Credor for Município

Para parcelamento de sanção inscrita em dívida ativa municipal seguir as orientações dos artigos 18 a 23 da Resolução nº 70/2019, disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/docx/00383500.docx.

6.3.3. Efeitos do Parcelamento

Estando em dia com o pagamento das parcelas, e desde que comprovada a adimplência no processo de origem do TCE-PR, os pagamentos e acompanhamento da execução serão registrados pela CMEX e, sendo confirmado que a decisão está sendo cumprida, tal situação constará nos registros para emissão de certidão de pendências para o devedor e de emissão de certidão liberatória para o credor. Para este último caso, enquanto comprovada a adimplência, o registro não constituirá impedimento para a obtenção de certidão liberatória.

6.3.4. Comprovação de pagamento de parcelas no município

Para comprovar os pagamentos das parcelas seguir as orientações dos artigos 16 e 19 a 22 da Resolução nº 70/2019, disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/docx/00383500.docx.

7. PROTESTO DE TÍTULOS

O Protesto de Títulos, segundo definição dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Por meio da Lei nº 12.767/12 foi expressamente definida a previsão legal de protesto de títulos públicos, que incluiu o parágrafo único do artigo 1º na Lei nº 9.492/97 que regulamentava os protestos no Brasil.

Com a alteração, o dispositivo legal passou a incluir, entre os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Seguindo aquele entendimento legal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná passou a **recomendar**, a partir da Ata de Sessão Ordinária nº 42, em 20 de novembro de 2014 (publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1027, de 12 de dezembro de 2014), a utilização do protesto como mecanismo de cobrança dos débitos originários de decisões desta Casa como meio complementar da execução administrativa e/ou judicial, visando dar maior efetividade na execução de títulos e facilitar o seu recebimento.

Pelo exposto, **a realização do Protesto de Títulos relativos a sanções aplicadas pelo TCE-PR é facultativa, devendo ser efetuado conforme critério e oportunidade do credor**.

Para orientações sobre a realização do protesto solicitamos seguir as orientações dos artigos 24 a 28 da Resolução nº 70/2019, disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/docx/00383500.docx.

8. EXECUÇÃO JUDICIAL

Para execução judicial das sanções de aplicadas pelo TCE-PR seguir as orientações dos artigos 29 a 37 da Resolução nº 70/2019, disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/docx/00383500.docx.

8.1. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO

Para comprovar o pagamento integral, ou seja, da quitação do débito inscrito em dívida ativa resultado de sanções aplicadas pelo TCE-PR seguir as orientações dos artigos 14 a 17 e 36 da Resolução nº 70/2019, disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/docx/00383500.docx.

8.2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL

Na hipótese de extinção da ação de execução judicial seguir as orientações do artigo 37 da Resolução nº 70/2019, disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/docx/00383500.docx.

8.3. PRAZOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO

Os prazos de execução podem ser consultados de forma fácil pela calculadora de prazos disponível no *site* do TCE-PR em www.tce.pr.gov.br no item Serviços/Cálculos do TCE/Ferramenta de Cálculo – Prazos para execução, ou diretamente pelo link https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramenta-de-calculo-prazos-para-execucao/259869/area/54.

A calculadora é atualizada com frequência para incluir eventuais suspensões de prazos publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por isso sugerimos sempre baixar o arquivo atualizado no *site* do TCE-PR.

O uso da calculadora é bem simples, bastando preencher as células com fundo amarelo, conforme exemplos:

CALCULADORA DE PRAZOS PARA EXECUÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Última atualização 07/10/2024

* Preencher somente as células com fundo amarelo

Informe a data do recebimento da Certidão de Débito: (FORMATO: DD/MM/AAAA)	

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ENTIDADE CREDORA PARA EXECUÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÉBITO ENCAMINHADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	PRAZOS PARA OS PROCEDIMENTOS (em dias úteis, nos termos do art. 385, § 1º do Regimento Interno do TCE/PR)	AGENDA DE OBRIGAÇÕES NO SITE DO TCE/PR
Inscrição em Dívida Ativa e Notificação do Devedor:	Prazo Máximo para Inscrever em Dívida Ativa (art. 7º da Resolução 70/2019)	Prazo para comprovar no TCE/PR a Inscrição em dívida ativa e Notificação do devedor (art. 13, § 4º, da Resolução 70/2019)
Ajuizamento da Execução ou Protesto (o protesto é facultativo nos termos do art. 24 da Resolução 70/2019)	Prazo final para ajuizar a execução ou protestar (art. 13, § 5º da Resolução 70/2019)	Prazo para comprovar no TCE/PR o ajuizamento da ação ou o protesto do título (art. 29 da Resolução 70/2019)

Observação: A Resolução 70/2019 foi alterada pela Resolução 109/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

COMPROVAÇÕES APÓS O AJUIZAMENTO OU PROTESTO

Informe o nome do município credor	

	Prazo anual para encaminhamento das Certidões Explicativas de Inteiro Teor (art. 31 e anexo da Resolução 70/2019)
Comprovação do andamento da execução judicial	

Observações:
1- Conforme normativa do caput do art. 31 da Resolução 70/2019, a certidão de inteiro teor poderá ser emitida até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento previsto acima.
2- Em casos de o valor da Certidão de Débito ser inferior a 115 UPFPF (cento e quinze Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná), a entidade credora ficará dispensada da remessa anual da certidão explicativa de inteiro teor conforme art. 31, § 1º, da Resolução 70/2019, porém, havendo o parcelamento, pagamento parcial ou integral, ou mesmo extição da execução fiscal por qualquer motivo, será necessário informar a situação nos respectivos autos.

	Prazo anual para encaminhamento da certidão positiva de protesto (art. 28 da Resolução 70/2019)
Comprovação da situação do protesto - ser for o caso - (o protesto é facultativo nos termos do art. 24 da Resolução 70/2019)	

Comprovação do parcelamento do débito - se for o caso -	Resolução 70/2019 Art. 19. Ocorrendo o parcelamento do débito, o Município deverá informar ao Tribunal de Contas, juntando o Termo de Parcelamento e a legislação que o autoriza no respectivo processo do Tribunal de Contas que originou a Certidão de Débito, até o dia 10 do mês subsequente. Art. 21. No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente, no processo do Tribunal de Contas em que teve origem a Certidão de Débito, a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, sendo considerado como termo inicial, para fim de concessão de novo prazo, a data de vencimento do último pagamento informado.
Comprovação do recolhimento integral ou parcial do débito - se for o caso -	Resolução 70/2019 Art. 16. Quando do recebimento de valores totais ou parciais provenientes de Dívida Ativa, o ente deverá comprovar tal situação perante o Tribunal de Contas até o dia 10 do mês subsequente ao recolhimento, encaminhando documento que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários, CPF e/ou CNPJ; II - o valor originário da dívida; III - a origem (número da Certidão de Débito e processo do Tribunal de Contas); IV - a data e o número da inscrição do Registro em Dívida Ativa; V - a data do vencimento; VI - a data do recebimento; VII - o número da parcela; VIII - o valor recebido de cada parcela; IX - o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

ATENÇÃO!
Prazos calculados conforme Resolução 70/2019, alterada pela Resolução 109/2024 , do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
A falta de cumprimento dos prazos pode sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, bem como impede a entidade credora de obter Certidão Liberatória nos termos do art. 95 daquela mesma Lei.

9. BAIXA DE RESPONSABILIDADE E EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

Ocorrendo a comprovação de cumprimento de **determinação** ou da adoção de medidas regularizadoras de atos de pessoal relativa à negativa de registro, após análise da unidade técnica responsável o processo será encaminhado ao Relator que deliberará quanto à baixa e emissão da certidão de quitação de obrigação.

Com relação a pagamento integral de **sanção pecuniária** (**multa** ou **restituição**), após a análise dos documentos encaminhados pelo município (se o credor for município), ou consulta em sistema da Secretaria de Estado da Fazenda (se o credor for o Estado), será emitida pela CMEX instrução atestando o pagamento integral com os devidos comprovantes, ou citação das peças processuais onde se encontram os comprovantes, e o processo será encaminhado ao Relator deliberar sobre a baixa e quitação. Há situações em que o Ministério Público de Contas é consultado sobre a possibilidade de baixa e quitação.

Se autorizada a baixa o processo retornará à CMEX registro e para emissão da certidão de quitação de débito.

Nos casos de baixa sem pagamento, que pode ocorrer em razão de julgamento pelo provimento de recursos ou decisões judiciais, será feita apenas a baixa sem emissão da certidão de quitação. Isso tanto para determinações quanto para sanções pecuniárias.

Cabe ressaltar que a baixa de responsabilidade se restringe ao débito cujo recolhimento foi comprovado. Havendo outros débitos, aqueles seguirão normalmente com a execução.

Por fim esclarecemos que existindo a desaprovação das Contas (inclusão do nome do gestor no cadastro de contas julgadas irregulares), esta não sofrerá qualquer alteração visto que a quitação do débito não modifica o julgamento quanto à irregularidade das contas conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 504 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9.1- CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO DA ENTIDADE CREDORA

A omissão no atendimento das obrigações relativas a determinações colegiadas do Tribunal de Contas configura no **não** cumprimento de decisão e, como consequência, acaba gerando impedimento para a entidade responsável emitir no *site* do TCE-PR certidão liberatória para o fim de recebimento de transferências voluntárias.

O impedimento está previsto no artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e é aplicado sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos responsáveis como eventual aplicação da multa de que trata o artigo 87, III, f, também daquela Lei Complementar.

Verificado o descumprimento pelo credor, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhará os autos ao Relator para deliberar sobre a intimação do responsável para apresentação dos documentos comprobatórios. O Relator também poderá deliberar sobre a aplicação de multa por descumprimento.

Para mais informações sobre as consequências da omissão relativa a sanções pecuniárias solicitamos consultar os artigos 38 a 41 da Resolução nº 70/2019, disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/docx/00383500.docx.

10. DOS VALORES DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

A Lei Complementar Estadual nº 168, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2014, alterou os dispositivos da Lei Complementar nº 113/05 em relação aos valores das multas administrativas aplicadas pelo TCE-PR para fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Com base no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 168/14 os valores das Multas Administrativas passaram a ser fixados em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR[6], ou outro indicador que venha a substituí-lo. Com isso o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 passou a estabelecer os valores das multas administrativas da seguinte forma:

> *Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

[6] *O valor da UPF/PR pode ser consultado no site da Secretaria de Estado da Fazenda conforme demonstrado no quadro da próxima página.*

> *I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:*
> *(...)*
> *II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:*
> *(...)*
> *III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:*
> *(...)*
> *IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:*
> *(...)*
> *V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:*

Ressalte-se que aqueles valores passaram a compor as multas administrativas aplicadas em razão de **fatos ocorridos a partir da vigência da Lei Complementar nº 168/14**, o que ocorreu em **10/01/2014**.

Para fatos geradores ocorridos ou, quando contínuos, que tenham se encerrados antes da vigência daquela lei, aplicam-se os valores do texto antes da alteração da legislação, conforme demonstrado no quadro abaixo:

FATOS QUE DERAM CAUSA À PENALIDADE

ocorridos até 09/01/2014

Lei Complementar Estadual nº 113/2005

INCISOS	PORTARIA 1114/13 public. em 20/12/2013
	Atualiza os valores das multas estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, para o exercício de 2014
Art. 87 – I	R$ 145,10
Art. 87 – II	R$ 290,19
Art. 87 – III	R$ 725,48
Art. 87 – IV	R$ 1.450,98
Art. 87 – V	R$ 2.901,06

ocorridos a partir de 10/01/2014

Alteração dos incisos do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/14

Dispositivo legal	Valor Referência LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 168	Desde 2016 o valor da UPF/PR é atualizado mensalmente
art. 87 - I	10* Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR	Para consultar o valor atualizado da UPF/PR acessar o seguinte endereço eletrônico: https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Indicadores-economicos
art. 87 - II	20* Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR	
art. 87 - III	30* Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR	
art. 87 - IV	40* Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR	
art. 87 - V	50* Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR	

2013 2014

11. AGENDA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

A Agenda de Cumprimento de Decisão é uma ferramenta na qual os jurisdicionados podem verificar as obrigações pendentes de cumprimento antes do vencimento dos prazos e as que estão com prazos vencidos.

A principal função é listar todas as obrigações pendentes de cumprimento e demonstrar as datas em que irão vencer, de modo a facilitar para que as entidades interessadas se organizem e enviem os documentos antes dos vencimentos.

Visto que a agenda é uma ferramenta dinâmica que sobre constantes atualizações com a inclusão de novas obrigações (quando do registro de novos acórdãos) ou exclusão de obrigações (quando da baixa e/ou quitação de obrigações), sugere-se que as entidades interessadas frequentemente façam consultas para se adiantarem na organização dos documentos comprobatórios para enviarem para análise do TCE-PR antes do vencimento dos prazos, evitando assim a ocorrência de impedimentos à obtenção de certidão liberatória.

A agenda pode ser acessada no *site* do Tribunal de Contas no seguinte endereço eletrônico:

http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-cumprimento-de-decisao-dex/267861/area/54

Para facilitar a consulta e torná-la mais rápida sugere-se que as entidades salvem o link no navegador de *internet* de sua preferência.

Uma forma mais rápida é salvar o link da própria consulta, por exemplo:

1- Pesquise pelo nome da entidade ou CNPJ e clique em “Verificar”. Em seguida em “Clique aqui para visualizar”.

2- Na página da pesquisa, ao final do endereço eletrônico, constará o número do CNPJ da entidade pesquisada.

Basta salvar aquela página nos favoritos do navegador que nas próximas pesquisas o relatório será gerado com os registros atualizados e sem a necessidade de todas as vezes ter que pesquisar pelo nome ou CNPJ da entidade.

12. CONSULTA DE PENDÊNCIAS

A consulta de pendências mostra apenas as obrigações que estão com os prazos vencidos.

Visto que a Agenda de Cumprimento de Decisão (mencionada no tópico anterior) também mostra as obrigações com prazo para cumprimento, sugerimos fazer as consultar por aquela ferramenta, porém, há situações em que determinados registros que impedem a emissão *online* de certidão liberatória não aparecerão na agenda, como o caso de cadastro desatualizado ou o impedimento relativo a atual gestor com contas julgadas irregulares de que trata o artigo 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/2012.

Para esses casos a melhor forma de consultar os impedimentos à emissão de certidão será pela consulta de pendências disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/verificacao-de-pendencia-junto-a-coordenadoria-de-execucoes-coex/259868/area/54.

13. PERGUNTAS E RESPOSTAS

Nesta parte esclarecemos as principais dúvidas que ocorrem em relação aos procedimentos realizados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Sanções

I. No âmbito da CMEX, o que pode impedir o município de obter a certidão liberatória para fim de transferência voluntária?

Resposta: O impedimento para a obtenção de certidão liberatória ocorre quando o município deixa de comprovar o cumprimento de decisão do TCE-PR. O impedimento pode ser relativo a uma determinação com prazo vencido ou, em se tratando se sanção pecuniária em que o município seja devedor ou credor, o impedimento pode ocorrer na forma e prazos previstos na Resolução nº 70/2019.

Para verificar se o município possui pendências consulte a Agenda de Cumprimento de Decisão disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-cumprimento-de-decisao-dex/267861/area/54, ou a consulta de pendências disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/verificacao-de-pendencia-junto-a-coordenadoria-de-execucoes-coex/259868/area/54.

II. Recolhi o débito referente a uma sanção aplicada pelo Tribunal de Contas. Devo comprovar o recolhimento no Processo ou a baixa é automática?

Resposta: Toda comprovação de cumprimento de decisão deve ser juntada ao processo de origem. Se for recolhimento na Fazenda Estadual o devedor poderá juntar o comprovante e a veracidade será verificada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em consulta ao sistema daquele órgão estadual. Se o recolhimento for efetuado em município é o próprio município quem deve juntar no processo do TCE-PR o comprovante conforme artigo 16 da Resolução nº 70/2019.

III. O que significa quando consta em uma instrução de cobrança que sou devedor solidário com alguém ou com alguma instituição?

Resposta: Significa que todos os sancionados com os nomes lá listados são igualmente devedores da sanção. Se só um dos devedores pagar o valor integral ou se cada um pagar uma parte será indiferente para o credor. Se um devedor pagar apenas uma parte do valor, mesmo que, por exemplo, seja de 90% da dívida, ele continuará sendo solidário

com os outros devedores pelos 10% restantes. Isso significa que todos sempre irão dever de forma conjunta o valor total da dívida ou do saldo, caso ocorram pagamentos parciais.

IV. Por que os municípios credores devem juntar uma vez ao ano nos processos de origem as certidões de inteiro teor emitidas pelos cartórios de suas comarcas?

Resposta: A medida é necessária a fim de dar atendimento ao artigo 31 da Resolução nº 70/2019 e para comprovar que a entidade credora está adotando todas as medidas cabíveis para recebimento do valor da condenação e para cumprimento à decisão proferida no acórdão. Isso também auxilia para que o TCE-PR mantenha atualizado os registros das execuções e, para a entidade, evita o bloqueio para a emissão de certidão liberatória.

Parcelamento de Dívidas Ativas

V. Quais débitos do TCE-PR inscritos em dívida ativa podem ser parcelados?

Resposta: De acordo com o artigo 92, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

> O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

Dessa forma, as multas só podem ser parceladas desde que não estejam inscritas em dívida ativa e desde que não expirado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão conforme normativas do *caput* § 5º do artigo 502 do Regimento Interno, não havendo previsão legal para parcelamento de multas já inscritas em dívida ativa.

Já as restituições de valores podem ser parceladas desde que na entidade credora exista legislação que autorize o parcelamento de créditos não tributários.

VI. Quais os efeitos do parcelamento?

Resposta: Ao parcelar os valores de débitos relativos a sanções aplicadas pelo TCE-PR, e desde que os pagamentos estejam em dia e comprovados com juntada de documentos no processo de origem, considera-se que a decisão está sendo cumprida, suspendendo, enquanto adimplentes, as pendências relativas ao respectivo registro.

Parcelamento de dívidas quando o credor for o Estado[7]

VII. Qual o valor a ser parcelado no Estado? Qual a quantidade máxima de parcelas? Onde o devedor pode solicitar o parcelamento e quais os documentos necessários?

Resposta: Dúvidas sobre o parcelamento de valores quando o credor for o Estado podem ser sanadas no item 6.3.1. do presente manual, ou pelo *link* https://atendimento.fazenda.pr.gov.br/sacsefa/portal/assuntosReferente/24#collapsePanel315.

Parcelamento de dívidas ativas quando o credor for o Município

VIII. Qual o valor a ser parcelado no Município? Qual a quantidade máxima de parcelas? Onde o devedor pode solicitar o parcelamento e quais os documentos necessários?

Resposta: Segundo o artigo 92, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

> O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

Dessa forma, o devedor deverá solicitar ao município credor o parcelamento do débito que poderá ser concedido havendo legislação municipal que autorize o parcelamento de créditos não tributários.

Contas Irregulares

IX. Quitei o meu débito junto ao Tribunal. Por que meu nome ainda consta na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares?

Resposta: A quitação do débito não altera o julgamento pela irregularidade das contas conforme previsão contida no artigo 504, parágrafo único, do TCE-PR:

> **Art. 504.** Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
>
> Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

[7] Nos termos da FAQ citada no item 6.3.1 deste manual.

X. Se meu nome constar na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, isto quer dizer que estou inelegível?

Resposta: A Lista elaborada pelo TCE-PR inclui os nomes dos gestores que tiveram contas julgadas irregulares com trânsito em julgado nos últimos 8 (oito) anos. Por força de Lei, o Tribunal de Contas encaminha a lista para o Tribunal Regional Eleitoral sendo o órgão que analisará os registros e poderá ou não declarar a inelegibilidade.

Valores das Multas:

XI. Quais os valores das multas aplicadas pelo TCE-PR?

Resposta: Para esclarecimento sobre os valores das multas administrativas consulte o tópico 10 do presente manual.

A multa proporcional ao dano poderá ser arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A multa por infração fiscal é arbitrada em 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, conforme previsão contida no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.2028/00 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10028.htm)

Processo Digital

XII. Quem precisa de certificado digital? Como faço para obter um certificado padrão ICP-Brasil? Como faço para assinar os documentos digitais com certificado digital? Como faço para gerar um arquivo "P7S"?

Resposta: Para dúvida com relação ao processo digital, consultar a Cartilha do Processo Eletrônico disponível em:

1- www.tce.pr.gov.br;
2- Clicar em "Portal e-Contas Paraná";
3- Acessar a Cartilha do Processo Eletrônico.

Ou acessar o *link*:
http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portal-e-contas-parana/237517

14. *LINKS* ÚTEIS

Instruções para o pagamento de sanções
http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx

Calculadora de prazos para execução
http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramenta-de-calculo-prazos-para-execucao/259869/area/54

Verificar pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções
http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_VerificaPendenciaDEX.aspx

Agenda de Cumprimento de Decisão
http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-cumprimento-de-decisao-dex/267861/area/54

Certidão de pendências do Tribunal de Contas (pessoa física e jurídica)
http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/emitir-certidao-de-pendencias/267490/area/54

Certidão de contas julgadas irregulares (pessoa física)
http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/emitir-certidao/235546/area/54

Consulta ao Relatório de Contas Irregulares – CADIRREG
http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-irregulares/306209/area/250

Cadastro de Inadimplentes - CADIN
http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_exibirRelatorios.aspx?T=29

Cadastros de restrições ao direito de contratar/exercer cargo em comissão (pessoa física e jurídica)
https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/cadastro-de-restricoes-ao-direito-de-contratarexercer-cargo-em-comissao/229098/area/251

Cálculo de atualização monetária
http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria/203/area/54

Cálculo de rendimento de aplicação financeira
http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-rendimento-de-aplicacao-financeira/204/area/54

Cronograma anual para encaminhamento da certidão explicativa de inteiro teor
Acessar o anexo da Resolução nº 70/2019 disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/docx/00383500.docx

HISTÓRICO DOS VALORES DAS MULTAS - ART. 87 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INCISOS	L.C. 113/05 publicada em 15/12/2005	PORTARIA 48/07 public. Em 09/02/2007	PORTARIA 17/08 public. Em 25/01/2008	PORTARIA 104/09 public. em 13/02/2009	PORTARIA 20/10 public. em 22/01/2010	PORTARIA 132/11 public. em 14/02/2011	PORTARIA 9/12 public. em 20/01/2012	PORTARIA 166/13 public. em 23/01/2013	**PORTARIA 1114/13 public. em 20/12/2013**
	vig 15/12/2005 a 08/02/2007	vig 09/02/2007 a 24/01/2008	vig 25/01/2008 a 31/12/2008	vig 01/01/2009 a 21/01/2010	vig 22/01/2010 a 13/02/2011	vig 14/02/2011 a 19/01/2012	vig 20/01/2012 a 22/01/2013	vig 23/01/2013 a 19/12/2013	**vig 20/12/2013 a ..**
I	R$ 100,00	R$ 101,98	R$ 106,52	R$ 114,15	R$ 119,10	R$ 125,69	R$ 130,85	R$ 138,23	**R$ 145,10**
II	R$ 200,00	R$ 203,96	R$ 213,04	R$ 228,29	R$ 238,19	R$ 251,37	R$ 261,69	R$ 276,45	**R$ 290,19**
III	R$ 500,00	R$ 509,91	R$ 532,60	R$ 570,73	R$ 595,47	R$ 628,42	R$ 654,23	R$ 691,13	**R$ 725,48**
IV	R$ 1.000,00	R$ 1.019,82	R$ 1.065,21	R$ 1.141,48	R$ 1.190,96	R$ 1.256,86	R$ 1.308,48	R$ 1.382,28	**R$ 1.450,98**
V	R$ 2.000,00	R$ 2.039,64	R$ 2.130,41	R$ 2.282,95	R$ 2.381,19	R$ 2.512,94	R$ 2.616,15	R$ 2.763,70	**R$ 2.901,06**

VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

2007	Portaria nº 49/2007	Public. 09/02/2007	R$ 101,94	Equiv a 2 UPF/PR
2008	Portaria nº 18/2008	Public. 25/01/2008	R$ 106,52	Equiv a Multa Mín.
2009	Portaria nº 105/2009	Public. 13/02/2009	R$ 116,36	Equiv a 2 UPF/PR
2010	Portaria nº 19/2010	Public. 22/01/2010	R$ 119,10	Equiv a Multa Mín.
2011	Portaria nº 131/2011	Public. 14/02/2011	R$ 125,69	Equiv a Multa Mín.
2012	Portaria nº 8/2012	Public. 20/01/2012	R$ 130,85	Equiv a Multa Mín.
2013	Portaria nº 165/2013	Public. 23/01/2013	R$ 138,23	Equiv a Multa Mín.
2014	**Portaria nº 1112/2013**	**Public. 20/12/2013**	**R$ 145,10**	**Equiv a Multa Mín.**

PORTARIA Nº 1114/2013 - NOVOS VALORES DAS MULTAS PARA 2014
PORTARIA Nº 1112/2013 - VALOR MÍNIMO DE EXECUÇÃO PARA 2014

VALORES A SEREM CONSIDERADOS PARA ACÓRDÃOS EMITIDOS A PARTIR DE 01/01/2014

Portaria nº 1114/13 - DETC-PR – Edição nº 793 – Sexta-feira – 20/Dez/2013 – Página 91

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art 2º, I da Lei Complementar nº 113/2005 e o art. 16, XXVI do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 87, § 5° da Lei Complementar n° 113/2005, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas nos incisos I a V do mesmo artigo, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais; e

Considerando o disposto no art. 420, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas no art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, com base na variação acumuladas no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência;

RESOLVE

Art.1°- Atualizar os valores das multas estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 87 da Lei Orgânica, utilizando como base o índice Fator de Atualização e Conversão de Valores dos Créditos do Tesouro Estadual –FCA, conforme tabela a seguir:

Incisos	Valor Original LC 113/2005	Valor Referência Ano 2013 Portaria 166/2013	Variação FCA	Valor Atualizado Para 2014
I	R$ 100,00	R$ 138,23	4,97%	R$ 145,10
II	R$ 200,00	R$ 276,45	4,97%	R$ 290,19
III	R$ 500,00	R$ 691,13	4,97%	R$ 725,48
IV	R$ 1.000,00	R$ 1.382,28	4,97%	R$ 1.450,98
V	R$ 2.000,00	R$ 2.763,70	4,97%	R$ 2.901,06

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua eficácia às multas aplicadas a partir de 01/01/2014, ficando revogada a Portaria n° 166/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala de Presidência, em 19 de dezembro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Lei Complementar nº 168/2014 - Publicado no Diário Oficial nº. 9122 de 10 de Janeiro de 2014

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 87 e seus incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: "... Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ...

II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ... III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ... IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ...

V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ..."

Art. 2º. O § 5º do art. 87 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "... § 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo. ..."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2014.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Artagão de Mattos Leão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 5/2006*

Antiga Instrução de Serviço nº 7/2006

(Publicação: Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 78, de 8.12.2006, p. 119)

Dispõe sobre a padronização dos cálculos pela Diretoria de Execuções e dá outras providências.

O ***PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ***, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 16, e na forma do disposto no inc. XXXIII, do artigo citado, c/c o art. 197, todos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º A Diretoria de Execuções – DEX nas decisões que impliquem em restituição ou ressarcimento de valores, **independentemente** da data do trânsito em julgado da decisão, utilizará **a partir desta data**, para fins de aplicação de juros e incidência de correção monetária, o disposto no art. 420, § 1º, do Regimento Interno, da seguinte forma:

I – para a correção monetária o termo inicial será a data do fato, e

II – para os juros a incidência dar-se-á da data da publicação da decisão irrecorrível.

Art. 2º Para aplicação do contido no inc. I, do art. 1º, a DEX observará o termo inicial consignado expressamente no acórdão; sendo omissa a decisão o processo deverá ser encaminhado ao atual Relator, para os fins do disposto no inc. V, parágrafo único, do art. 457, do Regimento Interno, indicando a data da fluência da correção monetária.

Parágrafo único. O processo retornará ao atual Relator, que dirigirá a fase de execução, sempre que necessário, visando suprir eventual omissão para a regular execução da decisão, observando-se, para tanto, as normas regimentais.

Art. 3º Os índices utilizados para fins de correção monetária serão os praticados nos créditos tributários estaduais, na forma do art. 91, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigência na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de dezembro de 2006.

Heinz Georg Herwig
Presidente
Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2012

Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias e das certidões para pleitos de realização de operações de crédito ao Poder Executivo Estadual e Municipais do Paraná, nos termos dos arts. 289 e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos dos arts. 289, § 1º e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011,

RESOLVE

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III – cumprimento ao/do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

§ 1º A emissão de certidão liberatória automática para as entidades privadas e as de âmbito federal estará condicionada somente ao atendimento do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, enquanto aos entes públicos aplicam-se todos os incisos.

§ 2º O Sistema Integrado de Transferências – SIT substituirá o atual relatório de listagem de pendências de transferências, de que trata o inciso IV, conforme disposto na Resolução.

§ 3º Não será emitida automaticamente a certidão quando o atual gestor da entidade for responsável pela irregularidade das contas de recursos anteriormente recebidos, desde que expressamente consignado no acórdão.

§ 4º No caso de decisão judicial que determine, mediante concessão de tutela antecipada ou de medida cautelar, a suspensão dos efeitos de decisão do Tribunal de Contas, a certidão liberatória ficará disponível eletronicamente até que a Diretoria Jurídica comunique a Diretoria de Execuções que a medida foi cassada ou que cessou a sua eficácia.

§ 5º O disposto no inciso V aplica-se a todos os órgãos vinculados ao poder estadual ou municipal, inclusive as autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Atendidos os requisitos de regularidade relacionados no art. 1º, conforme a natureza jurídica da unidade, a certidão terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, conforme previsto no art. 1º, Lei nº 16.987/2011.

Parágrafo único. Eventual impedimento, de caráter fiscal ou administrativo, de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal não comprometerá a expedição da certidão referida neste artigo, observado o cumprimento da gestão fiscal pelo ente.

Art. 3º As certidões liberatórias geradas automaticamente serão emitidas de acordo com os modelos descritos no Anexo I.

Parágrafo único. As certidões liberatórias deferidas mediante requerimento, conforme previsto no art. 297, do Regimento Interno, indicarão a decisão no momento da sua geração eletrônica.

Art. 4º O fluxo de emissão automática da certidão liberatória, conforme regulamentado nesta Instrução obedecerá aos passos indicados no Anexo II.

Art. 5º O Tribunal de Contas disponibilizará as certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito no sítio do Tribunal, no Portal *e-Contas Paraná*, *link* “cópia de autos digitais”, com a indicação do número do processo e do CNPJ do interessado, mediante requerimento autuado eletronicamente ou pela Diretoria de Protocolo ou pelo *link* “documentos digitais” com o código do documento.

Art. 6º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura digital, sendo o seu teor estruturado segundo os aspectos determinados em atos específicos do Senado Federal e em normas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º O pedido de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito será instruído da seguinte forma:

I – requerimento com a descrição sucinta da operação de crédito pretendida;

II – declaração expedida pelos responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno da Administração certificando a inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF, equiparadas ou sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional, ou quanto à irregular outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências; e

III – declaração que será entregue à Secretaria do Tesouro Nacional, nos moldes regulamentados pelo referido órgão federal, em que certifica o fiel atendimento às normas da LRF e Resolução do Senado Federal, específica a pleitos de operações de crédito e da mesma natureza.

§ 1º Na falta de remessa das peças orçamentárias ao Tribunal, o pedido de certidão deverá ser instruído com exemplar do Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1, definido no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º O Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa referido no § 1º deverá estar atualizado por crédito que tenha sido autorizado em legislação diversa da lei orçamentária do período.

Art. 8º Os requerimentos de certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito desconformes com as normas desta Instrução, ou cujas bases do Sistema de Informações não disponham de elementos necessários para sua emissão, serão indeferidos.

Art. 9º Tendo em vista a natureza declaratória das informações utilizadas pelo analisador eletrônico na apuração dos índices, as posições apresentadas nas certidões de pleitos de contratação de Operações de Crédito não configuram antecipação de juízo de mérito dos gastos ou de receitas destinadas, cuja análise se dá em sede de prestação de contas.

Art. 10. Caberá a Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI proceder aos ajustes necessários nos sistemas eletrônicos visando o fiel cumprimento desta Instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Técnica nº 14/2003.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73/12

Altera a Instrução Normativa nº 68, de 19 de janeiro de 2012.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos dos arts. 289, § 1º, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011,

RESOLVE

Art. 1º A Instrução Normativa nº 68, de 19 de janeiro de 2012, passa a tratar exclusivamente sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias.

Art. 2º O inciso III, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 68, de 19 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, 'b', dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;"

Art. 3º Revogam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Instrução Normativa nº 68, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Elaborado por:
COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Edição – Novembro/2024